



Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Coordenação - Geral de Recursos Logísticos
Coordenação de Logística e Execução
Divisão de Licitações, Contratos e Compras
Serviço de Licitação

RECURSO

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Coordenação-Geral de Recursos Logísticos
Coordenação de Logística e Execução
Divisão de Licitações, Contratos e Compras
Serviço de Licitações
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2016

Processo Administrativo nº. 01200.004017/2015-37

Ilma. Pregoeira
Sra. Izabella da Costa Leal

PROIX CENTRO DE SERVIÇOS DE ESTENO TIPIA EPP-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ. 01.164.691/0001-21, com sede no SRTVS, Qd. 701, Ed. Palácio do Rádio Torre II, Sala 303, com fulcro no disposto no item 11 deste edital c/c artigo 26 do Decreto 5.450/05, vem a presença dessa autoridade, manejar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que declarou a empresa ANDERSON MACEDO DA ROCHA-ME (RDK DEGRAVAÇÕES E EVENTOS) como habilitada no processo seletivo em epígrafe.

I – DO EDITAL

1 – O item subitem 8.8 do edital descreve os requisitos de habilitação a ser apresentada para fins de contratação:

“8.8. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão comprovar, ainda, relativamente ao GRUPO ÚNICO, qualificação técnica:

8.8.1. fornecer atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado que comprove prestação de serviço de todos os itens constantes da tabela do item 1.1 do Termo de Referência, anexo I do Edital.

8.8.2. apresentar (como condição de assinatura do contrato), certificado de conclusão de curso de estenotipia emitido por empresa autorizada, em nome do técnico que será responsável pela realização dos serviços em nome da adjudicatária. Caso o técnico credenciado seja desligado da empresa durante a vigência do contrato, a mesa deverá apresentar o certificado supracitado para o técnico substituto.”

2 - Do texto editalício podemos concluir que só estarão habilitadas as empresas que já prestaram serviços de estenotipia.

II – DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

3 – Convocada pela Pregoeira, a Recorrida apresentou a seguinte documentação:

- ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO (contrato)
- ATESTADO DKS PROMOÇÕES E EVENTOS (sem contrato)
- ATESTADO FRISSON COMUNICAÇÃO (contrato)
- ATESTADO DALFER CONGRESSOS & EVENTOS (contrato)
- ATESTADO NDI NUCLEO DE IDEIA (contrato)
- ATESTADO REALY PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA (contrato)



Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Coordenação - Geral de Recursos Logísticos
Coordenação de Logística e Execução
Divisão de Licitações, Contratos e Compras
Serviço de Licitação

III – DAS INCONSISTÊNCIAS

4 - A documentação apresentada não corresponde as exigências do edital e seu termo de referência. A partir deste ponto, de forma didática para uma melhor compreensão, apontaremos, se não todas, a maioria das inconsistências encontradas nos atestados de capacidade técnica e respectivos contratos.

4.1 - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO

O atestado de capacidade técnica emitido pelo Ministério do Trabalho não certifica execução de 50% do total licitado de serviços de estenotipia.

Ao contrário, informa que a empresa recorrida executou serviços de taquigrafia, que não tem qualquer relação com serviços de estenotipia, a despeito do quantitativo de 600 (seiscentas) horas.

Além disso, o próprio objeto do contrato não traz na sua redação qualquer referência a serviços de estenotipia.

A esse respeito, salutar esclarecer que a estenotipia é espécie da estenografia e para sua execução exige uso de equipamento apropriado para desempenho da atividade, o que não ocorre com a taquigrafia que está atrelada a habilidade de registro em suporte de papel de falas com posterior transcrição/tradução do seu conteúdo.

4.1.1 – Por esta razão, o atestado não atende os requisitos do edital.

4.2 - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO PELA DKS PROMOÇÕES E EVENTOS

O atestado emitido pela empresa DKS PROMOÇÕES E EVENTOS, não certifica serviço de estenotipia, mas apenas gravação.

Além disso, a empresa não apresentou o contrato que supostamente lastreia a emissão do dito atestado, tampouco a nota fiscal de prestação do serviço.

4.3 - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO PELA FRISSON COMUNICAÇÃO

4.3.1 – Trata-se de claro atestado montado para esta situação. Inicialmente o quantitativo de horas certificadas não representam 0,5% do total de horas a ser contratada.

4.3.2 - Não é crível que a Administração se arvore no privilégio de correr o risco em contratar com uma empresa que não teve a mínima capacidade técnica demonstrada.

4.3.3 - Para este atestado, a recorrida esforçou-se para comprovar o lastro do serviço prestado juntando o suposto contrato entabulado entre ela e a emissora do atestado. Mas a tentativa não merece prosperar.

4.3.4 - Analisando a cópia do contrato apresentado, nota-se claramente o uso de redação totalmente voltada para contratação em que envolve a Administração Pública. Basta ver a quantidade de vezes em que a palavra "Administração" é utilizada no dito documento.

4.3.5 - Ademais, indo cláusula a cláusula, identificamos algumas inconsistências que deverão, necessariamente, ser objeto de diligência pelo Ilma. Pregoeira, ou a área demandante do serviço, que, a rigor, será a diretamente usuária do serviço ora em tela.

4.3.6 - Pois bem, já na cláusula terceira encontramos a descrição específica do serviço dando conta que não fora contratado serviços de estenotipia, mas sim, gravação.

4.3.7 - Na cláusula sexta, que trata o preço e das condições de pagamento, dentre outras incoerências, destaco a flagrante ausência de preço do serviço contratado e a condição de pagamento mediante apresentação da nota fiscal de serviços prestado.

4.3.8 - Sobre esta última obrigação, temos que permite-nos postular que a empresa recorrida apresente a nota fiscal de serviços apresentada para faturamento junto a emissora do atestado de capacidade técnica.



Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Coordenação - Geral de Recursos Logísticos
Coordenação de Logística e Execução
Divisão de Licitações, Contratos e Compras
Serviço de Licitação

4.3.9 - Além disso, nota-se no parágrafo único da mesma cláusula sexta previsão de adoção de procedimento afeto à Administração Pública, qual seja, apuração de responsabilidade, e dá claras evidências, e porque não dizer, provas, de que a recorrida se valeu, às pressas, de texto de um contrato com a Administração, mudando apenas alguns detalhes e se esquecendo dos demais, para comprovar que de fato, prestou serviço de estenotipia.

4.3.10 - Saliento, ainda, que na cláusula nona que trata das penalidades, encontramos mais uma prova concreta da falsidade documental, quando no parágrafo segundo traz a previsão de inscrição na Dívida Ativa da União nos casos de não pagamento de eventuais multas aplicadas no curso do contrato, procedimento este, sabidamente exclusivo da Administração Pública.

4.4 - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO PELA EMPRESA DALFER CONGRESSOS & EVENTOS

4.4.1 - A semelhança dos demais, este atestado também inspira cuidados com respeito a sua autenticidade de conteúdo.

4.4.2 - Prima facie, temos na cláusula terceira a descrição específica dos serviços contratados e não encontramos qualquer menção ao serviço de estenotipia certificado como executado em 10 (dez) horas.

4.4.3 - Vale destacar também que o quantitativo certificado, equivale a ínfimos 0,7% do total de horas contratadas neste edital, pelo que se mostra extremamente temerária a contratação da empresa recorrida.

4.4.4 - Além disso, na cláusula quarta, vemos o uso reiterado de nomenclaturas e terminologias restritas a Administração Pública, como, por exemplo, o uso de preposto para uma contratação de apenas 01 (um) dia.

4.4.5 - O mesmo que se encontra nos outros contratos apresentados, vemos logo na cláusula sexta que trata do preço e condições de pagamento, a ausência de valor dos serviços contratados e o condicionamento do pagamento após a emissão de nota fiscal. Por este fato, solicitamos que esse Ilma. Pregoeira realize diligência junto a empresa recorrida para que apresente as notas fiscais relativas a esta prestação de serviços.

4.4.6 - Já no item 5 da cláusula quarta há previsão de obrigação incoerente com a data de contratação. Ou seja, o contrato foi assinado em 14/04/2015 e o serviço realizado em 15/04/2015, mas prevê a hipótese de cancelamento da demanda no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecederem o evento.

4.4.7 - Ainda outras incongruências, apontamos a possibilidade esdrúxula de inscrição de débitos na Dívida Ativa da União numa relação essencialmente privada.

4.5 - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO PELA EMPRESA NDI NUCLEO DE IDEIA

4.5.1 - Este atestado é aquele que comprova a nítida má fé da empresa recorrida.

4.5.2 - Nele, vemos a certificação de serviços de estenotipia realizados no âmbito da ANCINE, ente público, emitida por empresa privada.

4.5.3 - Pois bem, inicialmente, reitero o caráter irrisório das horas certificadas neste atestado, que à semelhança dos demais, comprova apenas 10 (dez) horas de estenotipia, o que não é verdade, como demonstraremos a seguir.

4.5.4 - Os serviços aqui certificados só poderiam ser prestados sob duas hipóteses: i) a NDI foi contratada pela ANCINE e subcontratou as 10 (dez) horas de estenotipia; ou, ii) a própria recorrida, RDK, prestou diretamente os serviços para a ANCINE.

4.5.5 - Ocorre que nem uma e nem outra coisa aconteceu. A NDI no ano de 2014 e 2015 não recebeu nenhum pagamento referente a prestação de serviços prestados a ANCINE. Uma consulta simples ao Portal



Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Coordenação - Geral de Recursos Logísticos
Coordenação de Logística e Execução
Divisão de Licitações, Contratos e Compras
Serviço de Licitação

Transparência é suficiente para comprovar a presente alegação:

(<http://transparencia.gov.br/PortalComprasDiretasFavorecidosUG.asp?TipoPesquisa=2&Ano=2015&textoPesquisa=16803754000110&idFavorecido=31049471&codigoED=39&codigoGD=3>, para 2015) e

(<http://transparencia.gov.br/PortalComprasDiretasFavorecidosUG.asp?TipoPesquisa=2&Ano=2014&textoPesquisa=16803754000110&idFavorecido=31403461&codigoED=39&codigoGD=3>, para 2014)

4.5.6 - Ora Sra. Pregoeira, se a emissora do atestado não recebeu nenhum recurso da ANCINE, como pode, ainda que fosse permitido no contrato, subcontratar a recorrida para execução de serviços que sequer ela fora contratada? Na data do atestado, a empresa NDI recebeu recursos apenas da Fundação Cultural Palmares.

4.5.7 - O contrato apresentado pela recorrida entabulado com a emissora do atestado, à maneira dos outros, contém as mesmas inconsistências: i) a especificação dos serviços não contém serviços de estenotipia, pelo esta não poderia prestar algo para que não fora contratada; ii) a terminologia adotada, bem assim as construções frasais são de uso da Administração Pública; e, iii) a previsão de inscrição de débito em Dívida Ativa da União.

4.5.8 - Ainda encontramos neste contrato a previsão de emissão de nota fiscal em prazo estipulado como condição para pagamento, fato que impõe à pregoeira o poder/dever de, seguindo previsão editalícia, empreender em diligência para fins de verificar as alegações ora suscitadas.

4.6 - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO PELA EMPRESA REALY PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA

4.6.1 - O atestado não comprova realização de serviços de estenotipia. Vale destacar que a parcela de maior relevância nesta contratação refere-se ao serviço de estenotipia e não outra.

4.6.2 - Por este motivo, vemos de início que não há comprovação de serviços de estenotipia prestados.

4.6.3 - A curiosidade aqui neste caso repousa sobre o contrato supostamente avençado entre a recorrida e a emissora do atestado.

4.6.4 - Não bastasse todas aquelas incongruências redacionais, terminológicas e obrigacionais de uso exclusivo da Administração, encontramos a prova que faltava, se é que o que foi levantado aqui não for suficiente, do amadorismo da recorrente ao registrar na qualificação do contratante endereço inexistente à época da emissão do atestado.

4.6.5 - Com efeito, nota-se que o Sr. Rodrigo de Faria Maia, representante da Realy Produções e Eventos Ltda. reside no bairro Jardim Mangueiral. Ocorre que esse endereço não existia em janeiro/2013. As obras do bairro citado como residência do representante foram concluídas e entregues as primeiras unidades somente em dezembro/2013. Consultar link: <http://www.hiria.com.br/formacaoppp/PDFs/Carlos-Alberto-Formacao-em-PPPs-2014.pdf>. Resumindo, o atestado é no mínimo suspeito, demandando investigação imediata pela Administração.

4.6.7 - As inconsistências redacionais e de conteúdo indicam que o documento foi produzido para uma situação pontual. É o caso da redação do parágrafo primeiro da cláusula sexta. Repetição da expressão "cláusula sexta" e uso de redação que remete aos moldes de contratação entre particular e Administração Pública.

A cláusula nona que trata das penalidades, no seu parágrafo segundo é suficiente para confirmar a armação da licitante recorrida ao prever inscrição na Dívida Ativa da União no caso de não pagamento de multas devidas;

4.6.8 - O mesmo se diz da cláusula segunda informando que os serviços serão realizados em Brasília-DF, quando no item 5 das obrigações da contratada prevê a possibilidade de deslocamentos para outros Estados.

IV – DAS CONCLUSÕES



Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Coordenação - Geral de Recursos Logísticos
Coordenação de Logística e Execução
Divisão de Licitações, Contratos e Compras
Serviço de Licitação

5 - As inconsistências apontadas são suficientes para essa Ilma. Pregoeira empreender diligências no sentido de sanar as dúvidas que pairam sobre a documentação apresentada.

6 - Os elementos suscitados atendem aqueles previstos nos itens 7.3 e 7.5 do edital:

"7.3. Se houver indícios de inexecução da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993, a exemplo das enumeradas no §3º, do art. 29, da IN SLTI/MPOG nº 2, de 2008.
(...)

7.5. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita." (grifei)

7 - Tanto as provas quanto os indícios foram milimetricamente delineados neste recurso. Assim, que preenchidos os requisitos para diligência, outra não deve ser a iniciativa da Administração, que não a verificação do que aqui se apontou.

V – DOS DESDOBRAMENTOS

8 - Uma vez confirmadas as alegações pela Administração, a materialidade e autoria estarão comprovadas.

9 - Portanto, na ótica do que prescreve o item 21 do edital, a empresa de responder a processo administrativo, garantido a ampla defesa e o contraditório para que se comprove as irregularidades ora suscitadas:

"21. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

21.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, o licitante/adjudicatário que:
(...)

21.1.2. apresentar documentação falsa;
(...)

(...)

(...)

21.3. O licitante/adjudicatário que cometer qualquer das infrações discriminadas no subitem anterior ficará sujeito, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

21.3.1. Multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor estimado do(s) item(s) prejudicado(s), pela conduta do licitante e;

21.3.2. Impedimento de licitar e de contratar com a União e descredenciamento no SICAF, pelo prazo de até cinco anos.

21.4. A penalidade de multa pode ser aplicada cumulativamente com a sanção de impedimento.

21.5. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa ao licitante/adjudicatário, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente na Lei nº 9.784, de 1999.

21.6. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade,

21.7. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF.

21.8. As sanções por atos praticados no decorrer da contratação estão previstas no Termo de Referência" (grifei).

10 - Nada impede a Administração de diligenciar a autenticidade dos atestados, não somente no que diz respeito ao seu conteúdo, mas também, quanto às assinaturas divergentes nos contratos e atestados de capacidade técnica.

11 - Neste sentido, vale dizer que essa não é a primeira vez em que a recorrida esforçou-se para induzir a erro a Administração. Em 2014 a recorrida já apresentou atestado incoerente em licitação realizada pela Administração.

12 - Entendemos também que, a considerar as alegações deste recurso, possível é exigir o certificado de



Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Coordenação - Geral de Recursos Logísticos
Coordenação de Logística e Execução
Divisão de Licitações, Contratos e Compras
Serviço de Licitação

conclusão de curso de estenotipia, considerando ainda que tal curso é ministrado com exclusividade apenas pela Steno do Brasil Ltda.

13 - Mesmo procedimento é o referente a diligenciar a empresa, in loco, para verificar a existência do equipamento estenótipo, ou mesmo, solicitar uma demonstração da execução do serviço;

VI – DOS PEDIDOS

14 - Após todo arrazoado, solicitamos:

- seja realizada diligência junto à recorrida para que apresente as notas fiscais referentes aos contratos apresentados;
- Que a Administração verifique no portal transparência se existe algum pagamento feito, quer para a empresa NDI ou RDK, realizado pela ANCINE;
- Que a Administração antecipe os procedimentos de verificação previstos para o momento da contratação, como apresentação do certificado de estenotipia e o equipamento para realização dos trabalhos.
- Que ao final, seja a empresa declarada inabilitada para prestação dos serviços objeto deste edital; e,
- A Administração abra processo administrativo com vistas a apuração e eventual punição da recorrida.